DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 5007/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/03705/2012
PROTOCOLO	: 1257704
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
ORDEN. DE DESPESAS	: FRANCISCO EMANOEL ALBUQUERQUE COSTA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 008/2012
CONTRATADA	: JORGE PEREIRA DOS SANTOS-ME
PROCED. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 001/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO PARCELADA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 37.862,41
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO PARCELADA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. FORMALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. TERMO ADITIVO. IRREGULAR. EXECUÇÃO FINANCEIRA (3ª FASE). IRREGULARIDADE. MULTA REGIMENTAL. IMPUGNAÇÃO.

Trata-se de Contrato Administrativo n.º 008/2012, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Bela Vista** e ***Jorge Pereira dos Santos - ME***, objetivando a aquisição parcelada de gêneros alimentícios para atender a merenda escolar da Rede Municipal de Ensino (Escolas e Cein´s), com valor contratual de R$ 37.862,41 (trinta e sete mil oitocentos e sessenta dois reais e quarenta um centavos).

Destaca-se que o procedimento licitatório, Pregão Presencial n.º 001/2012, já se encontra julgada **irregular e ilegal** por este Tribunal, através do **Acórdão AC02-G. MJMS - 1352/2015** (processo TC/MS 03708/2012).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a formalização do Contrato Administrativo n.º 008/2012, a formalização do 1º Termo Aditivo e a Execução Financeira da contratação pública (2ª e 3ª fases).

Diante de toda a documentação acostada aos autos, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria, por meio da sua Análise – ANA-6ÏCE – 23385/2015 (pp. 114/117), se manifestou pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** da formalização do Contrato, tendo em vista o julgamento da 1ª fase, bem como pela ***regularidade*** e ***legalidade*** da execução financeira da respectiva contratação.

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR – MPC – GAB.5 DR.JOAOMJR – 13598/2016 (pp. 119/120), se manifestou pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** da formalização contratual e da respectiva execução financeira, por entender que o julgamento irregular da 1ª fase macula as demais.

Vale frisar que os Ordenadores de Despesas, Sr. Douglas Rosa Gomes e Sr. Francisco Emanoel Albuquerque Costa, foram intimados por meio dos Termos de Intimação INT – G.MJMS – 16946/2016 e INT – G.MJMS – 16947/2016, para apresentarem defesa acerca das irregularidades apontadas pelos Órgãos de Apoio.

Em sede de Resposta à Intimação, o Sr. Douglas Rosa Gomes, se manifestou nos autos por meio dos documentos de pp. 129/132, alegando em síntese que a presente contratação se deu no período do seu antecessor, Sr. Francisco Emanoel Albuquerque Costa. No que se refere ao responsável pela contratação, o mesmo deixou de se manifestar nos autos, tendo sido decretada a sua Revelia por meio do Despacho DSP – G.MJMS – 695/2017 (p. 135).

Ato contínuo, retornaram os autos à Equipe Técnica da 6ª Inspetoria, que se manifestou por meio da sua Análise ANA – 6ICE – 986/2017 (pp. 136/142), opinando pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** da formalização do Contrato, da formalização do 1º Termo Aditivo e da respectiva execução financeira, por entender que a 1ª fase, julgada irregular, macula as demais, e ainda, a documentação acostada demonstra a irregular prestação de contas (2ª e 3ª fases).

No mesmo sentido se manifestou o Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer PAR – 2ª PRC – 28045/2017 (pp. 152/154), opinando pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** da formalização do Contrato Administrativo, porquanto maculado pelo julgamento de ilegalidade do procedimento licitatório, contaminando também o Termo Aditivo, bem como pugna pela irregularidade da execução financeira apresentada (2ª e 3ª fases).

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É O RELATÓRIO.

Insta salientar, conforme consta dos autos, que a presente decisão recai sobre a regularidade da formalização do contrato, da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira (2ª e 3ª fases).

Extrai-se dos autos que os Órgãos de Apoio foram unânimes ao se manifestar pela irregularidade da formalização contratual e do Termo Aditivo.

De fato, constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes não foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa à contratação em comento.

Conforme dito alhures, o procedimento licitatório, Pregão Presencial n.º 001/2012, já se encontra julgada **irregular e ilegal** por este Tribunal, através do **Acórdão AC02-G. MJMS-1352/2015** (processo TC/MS 03708/2012).

Por conseguinte, evidencia-se que tendo havido o julgamento de irregularidade do procedimento licitatório, não há como se chancelar o contrato administrativo dele decorrente, nos termos do artigo 49, §2º, da Lei n.º 8.666/93.

Em casos análogos, assim decidiu esta Egrégia Corte de Contas, consoante se observa dos Relatórios-Votos n.º 1346/2011 e 1805/2012 (autos TC n.º 1829/2010 e 1827/2010, respectivamente).

Destarte, a declaração de **irregularidade do Contrato Administrativo n.º 008/2012** é medida que se impõe.

Nesta mesma linha de raciocínio, quando da verificação de irregularidade do Contrato Administrativo, o Termo Aditivo dele decorrente segue a mesma sorte, nos termos do artigo 59, *caput*, da Lei n.º 8.666/93.

No entanto, em respeito ao Princípio do no *bis in idem*, deixo de aplicar multa quanto a irregularidade do Contrato Administrativo e do mencionado Termo Aditivo, porquanto a ilegalidade no procedimento licitatório já resultou na penalidade de 50 (cinquenta) UFERMS em desfavor do Ordenador de Despesas, Sr. Francisco Emanoel Albuquerque Costa.

Outrossim, por meio da documentação juntada, constata-se que os requisitos legais vigentes não foram cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa à execução financeira e prestação de contas.

De fato, o valor total pago não corresponde àquele efetivamente empenhado, razão pela qual não há completa liquidação da execução, conforme consta do resumo abaixo:

VALOR DO CONTRATO	R$ 37.862,41
VALOR DO TERMO ADITIVO AO CONTRATO	R$ 9.465,60
VALOR DO CONTRATO + TERMO ADITIVO	R$ 47.328,01
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$ 33.298,69
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R$ 33.298,69
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$ 36.162,37

Nos exatos termos do que restou constado pelos Órgãos de Apoio desta Corte, verifico inexistir similitude da demonstração contábil, eis que o total de notas de empenho válidas e o total de ordens bancárias emitidas não correspondem, circunstância fática que impõe o julgamento irregular e ilegal da prestação de contas apresentada pelo jurisdicionado.

Como se pode observar, ainda que devidamente intimado após a constatação das irregularidades, o responsável optou por não atender o chamado desta Corte de Contas, deixando de apresentar eventuais documentos e/ou justificavas suficientes que pudessem afastar a reprovação da execução financeira do contrato firmado (p.135).

As normas estabelecidas em Lei para a execução contratual devem ser seguidas sem qualquer exceção, e a apresentação dos respectivos documentos é condição imprescindível para a análise da correta e segura aplicação dos recursos do erário.

Ao proceder à execução contratual em desacordo com a legislação vigente, o ordenador de despesas violou de forma grave o Princípio da Legalidade que deve nortear todos os atos da administração Pública, nos termos da Lei n.º 8.666/93 e dos mandamentos da Constituição Federal.

Por fim, a existência de ordens bancárias em valor superior ao de notas fiscais autoriza a impugnação da diferença, que neste caso totaliza R$ 2.863,68 (dois mil oitocentos e sessenta três reais e sessenta oito centavos), cabendo à autoridade responsável pelos pagamentos a responsabilidade pela devolução desta importância aos cofres públicos.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 10, II, da RN n.º 076/2013, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***irregularidade*** da formalização do Contrato Administrativo n.º 08/2012 (**2ª fase**), nos termos do art. 120, II, da RN n.º 76/13 c/c art. 59, I, da LC n.º 160/12;

2) Declarar a ***irregularidade*** da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato n.º 008/2012 **(3ª fase)**, nos termos do art. 120, III, da RN n.º 76/13 c/c art. 59, III, da LC n.º 160/12;

3) Pela ***irregularidade*** da Execução Financeira do Contrato n.º 008/2012 **(3ª fase)**, com base no art. 59, III, da LC n.º 160/12, c/c o art. 120, III, da RN n.º 76/13;

4) Aplicar multa regimental no valor de **50 (cinquenta) UFERMS** ao Ordenador de Despesas, **Sr. Francisco Emanoel Albuquerque Costa,** responsável pela Execução Financeira do Contrato n.º 008/2012, por infração à norma legal, com base no art. 170, I, da RN n.º 76/13 c/c o art. 45, I, da LC n.º 160/12;

5) Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 172, §1º, II, da RN n.º 76/13, c/c art. 83, da LC n.º 160/12), sob pena de execução;

6) Pela **impugnação** do valor **R$ 2.863,68 (dois mil oitocentos e sessenta três reais e sessenta oito centavos),** referente aos pagamentos realizados irregularmente, com fulcro no inciso II e § 1º, I, III e IV, todos do art. 172 do Regimento Interno do TCE/MS, c/c o artigo 61, I, da LC n.º 160/2012, atribuindo tal responsabilidade ao **Sr. Francisco Emanoel Albuquerque Costa**, Prefeito à época do município de Bela Vista/MS, que deverá restituir a respectiva quantia aos cofres municipais, acrescida de juros de mora e correção monetária, concedendo-lhe, para tanto, o prazo de 60 dias (art. 212, § 1º, do Regimento Interno do TC/MS);

7) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 11 de junho de 2018.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

gpl